



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 28 de junho de 2021.

PROCESSO Nº	00065.096509/2013-18
INTERESSADO:	JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: *Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso* .

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 689/2020 (SEI 4853832), sustentada pela análise exposta no Parecer nº 749/2020/CJIN/ASJIN (SEI 4846442), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar médio no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) consideradas a presença de uma circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e inexistência de circunstâncias agravantes.

2. A decisão guerreada foi proferida em 09/03/2021, tendo o interessado tomado ciência em 22/03/2021 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 5555776.

3. Em 06/04/2021 o interessado protocolou/postou "Pedido de Suspensão de Pagamento de Multa" que, conforme Despacho ASJIN 5794896, vem a presente coordenadoria para análise de admissibilidade da manifestação.

4. Vejamos.

5. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

6. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

7. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

8. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

9. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

10. Pois bem.

11. Inicialmente, parecer ter se equivocado o interessado quando da formulação de seu requerimento, já que traz elementos referentes a processo distinto, como, por exemplo, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.192,15 (dez mil cento e noventa e dois reais e quinze centavos) ou o Parecer nº 621. O presente processo, ressalte-se, trata da aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela conduta descrita no AI nº 07993/2013/SSO.

12. A despeito de tal equívoco, escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentados pelo autuado, nota-se a repetição de argumentos já trazidos aos autos, além de outros relacionados mais à gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

13. Não assiste sorte ao interessado ao apontar, com o intuito de legitimar a admissão do requerimento à apreciação da Diretoria desta autarquia, o *caput* do artigo 57 da Lei 9.784/99, já que, pelos próprios termos do citado dispositivo, o recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, **salvo disposição legal diversa**, sendo que, no âmbito de atuação desta ANAC, os trâmites procedimentais aplicados aos Processos de apuração de infração aos normativos da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC são os ditados

pela Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme autorizado pela própria Lei 9.784/99 que traz em seu art. 69: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*"

14. O interessado insiste em repisar diversos argumentos, já exaustivamente debatidos ao longo do processamento, relacionados a formalística do Auto de Infração, todos devidamente refutados nas decisões anteriores, de forma que não cabe revisá-los.

15. Retornando ao ponto que o interessado tenta atribuir ao cenário de emergência vivido atualmente em função da pandemia da doença denominada COVID-19, alegando em função disso a presença de "fato novo", importante esclarecer que, na esteira do que dispõe o artigo 493 do [novo Código de Processo Civil](#), há que se considerar o que de fato possa influir no resultado da condenação imposta ao interessado.

16. Portanto, fato novo não é aquele que ocorre após o julgamento do processo. Segundo José Armando da Costa, para o efeito do instituto da revisão, o atributo "novidade" tem conotação subjetivo-relativa e não cronológica. De modo que fato novo não é, em absoluto, aquele dotado de recentidade, mas, sim, o que constitui novidade para o interessado.

17. E de outra forma não poderia ser com a pandemia de COVID-19. Porém, ocorre que o fato apontado se deu muito após os atos infracionais imputados, sendo novidade para todos e, principalmente, não tendo qualquer relação com os fatos imputados no auto de infração.

18. O fato novo a que se refere a Lei deve ser, cronologicamente, pelo menos, contemporâneo à falta atribuída ao interessado e nunca posterior. Caso contrário, não terá a idoneidade para justificar a inocência do requerente. O instrumental probatório é que poderá surgir depois, como, por exemplo, o caso em que o verdadeiro autor do ilícito resolve confessar a autoria unipessoal, que exclui, *ipso facto*, a responsabilidade do inocente. O fato é antigo no tempo, mas novo como instrumento de prova.

19. De resto, saliente-se que os fatos novos aduzidos pelo peticionário devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão servir de base à abertura do processo revisional.

20. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova ([RHC nº 57.191](#)).

21. No mais, o interessado relata as dificuldades gerais causadas pelo cenário em função da pandemia, principalmente no que se refere a seus efeitos econômicos e financeiros, sem deixar de reconhecer que a ANAC tenha tomado cuidados como a adoção das "Principais medidas do setor aéreo após início da pandemia - Linha do Tempo", ou seja, uma série de medidas emergenciais adotadas pela Agência Reguladora e pelo Governo Federal com o propósito de minimizar os impactos negativos do novo coronavírus sobre o setor aéreo.

22. Alega que, apesar de tudo, as medidas não são suficientes para restabelecer o status quo ante e o equilíbrio nas relações jurídico econômicas entre a Administração Pública e os interessados, o que requer que mais atitudes pontuais, devam ser adotadas pelas autoridades e, deste modo, a flexibilização nas aplicação de regras, sob o ponto de vista econômico e social se faz necessário.

23. Ainda que sensível às dificuldades relacionadas principalmente à situação de emergência em função da pandemia de COVID19 e ao pedido de suspensão do pagamento da multa, não compete a esse decisor interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

24. Verifica-se assim, acerca da execução, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo processo/pedido. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018:

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

25. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

26. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.

27. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 662.050/17-7, pela infração disposta no AI 07993/2013/SSO.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/06/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5887974** e o código CRC **0A0A6CED**.

Referência: Processo nº 00065.096509/2013-18

SEI nº 5887974